

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 134

São Paulo

sábado, 21 de julho de 1990

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 6.954, DE 20 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre reclassificação das classes e série de classes constantes dos Anexos que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários e proventos, dos funcionários, servidores e inativos, mencionados nos incisos e parágrafos deste artigo, em decorrência de reclassificação das respectivas classes e séries de classes são os fixados nos Anexos I a XII na seguinte conformidade:

I — Anexo I — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo II — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuario, de que trata o § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

III — Anexo III — correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos Cargos em Comissão, de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

IV — Anexo IV — correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, a que se refere a Lei Complementar n.º 574, de 11 de novembro de 1988;

V — Anexo V — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar n.º 591, de 29 de dezembro de 1988;

VI — Anexo VI — correspondente aos servidores a que se refere a Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985.

§ 1º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput" os fixados nos Anexos VII, VIII, IX e X.

§ 2º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XI e XII.

Artigo 2º — O vencimento mensal de Secretário de Estado em decorrência da reclassificação de que trata o artigo anterior, fica fixado em Cr\$ 104.758,71 (cento e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito cruzeiros e setenta e um centavos).

Artigo 3º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 7.384,44 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros e quarenta e quatro centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — Cr\$ 5.538,33 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito cruzeiros e trinta e três centavos), quando em jornada comum de trabalho; e

III — Cr\$ 3.692,22 (três mil, seiscentos e noventa e dois cruzeiros e vinte e dois centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	11	Meio Ambiente	26
		Secretaria do Menor	26
		Defesa do Consumidor	26
Justiça	12		
Trabalho e Promoção Social	13	Universidade de São Paulo	28
Segurança Pública	13	Universidade	
Fazenda	15	Estadual de Campinas	30
Agricultura e Abastecimento	16	Universidade Estadual Paulista	30
Educação	17		
Saúde	19	Ministério Público	30
Energia e Saneamento	24	Tribunal de Contas	30
Transportes	24	Ediais	33
Administração	25	Concursos	34
Cultura	25	Assembléia Legislativa	52
Ciência, Tecnologia e		Diário dos Municípios	58
Desenvolvimento Econômico	26	Boletim Federal	60
Esportes e Turismo	26	Partidos Políticos	64
Habitação e		Ministérios e Órgãos Federais	64
Desenvolvimento Urbano	26		

Artigo 4º — O limite máximo de retribuição a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr\$ 184.611,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e onze cruzeiros).

Parágrafo único — Se, da aplicação desta lei acarretar retribuição mensal superior ao valor fixado no "caput" deste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 5º — O disposto nesta lei aplica-se nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, bem como aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei n.º 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 6º — O disposto nesta lei será computado:

I — no cálculo dos proventos dos inativos; e
II — no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 7º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

José Tiacci Kirstem,

Secretário da Administração

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1990.

ANEXO I
A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 1.º DA
LEI N.º 6.954, DE 20 DE JULHO DE 1990

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVELS	I	II	III	IV
AUXILIAR ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO		11.568,17	12.435,78	13.368,47	14.371,18
TECNICO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO		15.028,48	17.848,48	20.525,73	23.084,59

(expresso em Cr\$)

ANEXO II
A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 1.º DA
LEI N.º 6.954, DE 20 DE JULHO DE 1990

DENOMINAÇÃO	VALOR MENSAL
ENGENHEIRO	
ENGENHEIRO I	20.068,24
ENGENHEIRO II	23.078,48
ENGENHEIRO III	26.540,25
ENGENHEIRO IV	30.521,28
ENGENHEIRO V	35.099,48
ENGENHEIRO VI	40.364,40

ANEXO III
A QUE SE REFERE O INCISO III DO ARTIGO 1.º DA
LEI N.º 6.954, DE 20 DE JULHO DE 1990

DENOMINAÇÃO	VALOR MENSAL
ARQUITETO	
ARQUITETO I	20.068,24
ARQUITETO II	23.078,48
ARQUITETO III	26.540,25
ARQUITETO IV	30.521,28
ARQUITETO V	35.099,48
ARQUITETO VI	40.364,40

ENGENHEIRO AGRONOMO

ENGENHEIRO AGRONOMO I	20.068,24
ENGENHEIRO AGRONOMO II	23.078,48
ENGENHEIRO AGRONOMO III	26.540,25
ENGENHEIRO AGRONOMO IV	30.521,28
ENGENHEIRO AGRONOMO V	35.099,48
ENGENHEIRO AGRONOMO VI	40.364,40

ASSISTENTE AGROPECUARIO

ASSISTENTE AGROPECUARIO I	20.068,24
ASSISTENTE AGROPECUARIO II	23.078,48
ASSISTENTE AGROPECUARIO III	26.540,25
ASSISTENTE AGROPECUARIO IV	30.521,28
ASSISTENTE AGROPECUARIO V	35.099,48
ASSISTENTE AGROPECUARIO VI	40.364,40

(expresso em Cr\$)

ANEXO III
A QUE SE REFERE O INCISO III DO ARTIGO 1.º DA
LEI N.º 6.954, DE 20 DE JULHO DE 1990

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
CONTADOR I	19.280,95
CONTADOR II	22.173,09
CONTADOR III	25.499,05
CONTADOR IV	29.323,91
CONTADOR V	33.722,50

AGENTE DE ANALISE CONTABIL I	19.280,95
AGENTE DE ANALISE CONTABIL II	22.173,09
AGENTE DE ANALISE CONTABIL III	25.499,05
AGENTE DE ANALISE CONTABIL IV	29.323,91
AGENTE DE ANALISE CONTABIL V	33.722,50

AGENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL-ENCARREGADO	35.817,12
AGENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL-CHEFE	38.561,99
AGENTE DE INSPECAO E AVALIACAO CONTABIL	38.561,99
SUPERVISOR DE CONTROLE INTERNO CONTABIL	38.561,99
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO E CONTABIL	49.139,87
ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL	42.522,33
CONTADOR GERAL DO ESTADO	56.787,26

(expresso em Cr\$)

ANEXO IV
A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ARTIGO 1.º DA
LEI N.º 6.954, DE 20 DE JULHO DE 1990

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
AUDITOR I	22.170,95
AUDITOR II	25.630,54
AUDITOR III	29.619,30

(expresso em Cr\$)

ANEXO V
A QUE SE REFERE O INCISO V DO ARTIGO 1.º DA
LEI N.º 6.954, DE 20 DE JULHO DE 1990

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO I	11.568,17
AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO II	12.435,78
AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO III	13.368,47
AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO IV	14.371,18

(expresso em Cr\$)

ANEXO VI
A QUE SE REFERE O INCISO VI DO ARTIGO 1.º DA
LEI N.º 6.954, DE 20 DE JULHO DE 1990

ESTRUTURA SALARIAL

ESCALA SALARIAL 1

REFERENCIA	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	7.384,44	7.753,66	8.141,35	8.548,41	8.975,83	9.424,62
2	7.712,28	8.097,89	8.502,79	8.927,93	9.374,32	9.843,04
3	8.163,44	8.571,61	9.000,19	9.450,28	9.922,71	10.418,85
4	8.733,27	9.169,93	9.628,43	10.109,85	10.615,34	11.146,11
5	10.137,58	10.644,46	11.178,68	11.730,52	12.302,29	12.930,41
6	10.931,37	11.477,94	12.051,84	12.654,43	13.287,15	13.951,51
7	11.639,72	12.201,71	12.793,79	13.405,96	14.041,25	14.711,82
8	12.263,23	12.845,89	13.457,69	14.099,22	14.823,18	15.584,34
9	12.929,85	13.525,58	14.156,70	14.824,62	15.598,85	16.427,77
10	13.639,54	14.251,82	14.925,91	15.709,70	16.585,19	17.444,45
11	14.393,81	15.038,80	15.773,40	16.582,87	17.536,17	18.437,98

(expresso em Cr\$)